

PARECER N° 72/2024

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI N° 23/2024

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

RELATOR: VEREADOR GILMAR VENDEDOR

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o projeto de lei em epígrafe, que “*Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE e dá outras providências*”, foi aprovado com a Emenda Modificativa nº 01.

Vem agora o projeto a esta Comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 227 do Regimento Interno.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Com a aprovação da Emenda Modificativa nº 01 ao projeto de lei em exame, foi inserido o inciso VI ao parágrafo único do art. 1º, para incluir a agricultura familiar na relação dos pequenos negócios.

No mais, o texto nele inserido não apresenta nenhuma impropriedade técnica, erro material ou imperfeição gramatical, de tal modo que se passa à conclusão do presente parecer.

CONCLUSÃO

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a redação final a seguir redigida, que está de acordo com o aprovado.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2024.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 23/2024

Institui o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARINOS, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 85, inciso IV, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal de Arinos decreta e ele, em seu nome, sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico - FUMDE, de natureza e individuação contábeis e de duração indeterminada, como instrumento de captação, investimento e aplicação de recursos para atender aos seguintes objetivos:

I – financiamento de infraestrutura pública para viabilizar a instalação no município de empresas de todos os portes, incluindo os pequenos negócios;

II – dar suporte financeiro aos projetos apoiados e/ou realizados pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico – COMDE, desde que guardem estreita relação com os objetivos do próprio Conselho;

III – arcar com os custos de manutenção do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE.

Parágrafo único. Entendem-se por Pequenos Negócios:

I – o Microempreendedor Individual - MEI;

II – a Microempresa - ME;

III – a Empresa de Pequeno Porte - EPP;

IV – os empreendedores culturais;

V – os artesãos; e

VI – a agricultura familiar.

Art. 2º São recursos do Fundo Municipal de Desenvolvimento Econômico:

I – as dotações consignadas de forma discricionária no orçamento do Município ou decorrentes de créditos adicionais;

II – doações de entidades públicas e empresas privadas que desejem participar de programas e projetos de desenvolvimento econômico sustentável no âmbito do Município;

III – recursos de repasses de convênios e/ou contratos celebrados com organismos de desenvolvimento local, regional e demais entidades nacionais e internacionais de fomento;

IV – dotações diretamente para este Fundo;

V – doações, auxílios e contribuições que lhe venham a ser destinadas;

VI – retornos relativos ao principal e encargos de financiamentos que vierem a ser concedidos com recursos do fundo;

VII – receitas geradas pela operação do próprio fundo;

VIII – outros recursos, de qualquer natureza, que lhe forem destinados.

Art. 3º Cabe exclusivamente ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico a deliberação acerca da destinação dos recursos do FUMDE, que deverão ser mantidos em conta corrente específica, sob a gestão operacional da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo e da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento.

§ 1º O FUMDE será gerido por um Conselho Gestor, composto da seguinte forma:

I - o titular da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico, Trabalho e Turismo, como representante principal e um eventual substituto, ainda que interinamente, como suplente;

II - o titular da Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, como representante principal e um eventual substituto, ainda que interinamente, como suplente;

III - representantes do COMDE, sendo um titular e um suplente.

§ 2º Todos os representantes serão indicados pelo chefe do Executivo Municipal.

Art. 4º A liberação dos recursos da conta do FUMDE junto à instituição financeira caberá, conjuntamente, à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico,

Trabalho e Turismo e à Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento, observado o disposto nesta Lei.

Art. 5º Os casos omissos nesta Lei serão resolvidos pela Secretaria Executiva e pelo Plenário do Conselho Municipal de Desenvolvimento Econômico - COMDE, de acordo com a legislação vigente no país e com os princípios gerais de direito.

Art. 6º Revoga-se a Lei nº 623, de 10 de outubro de 1995.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 27 de junho de 2024.

Vereador GILMAR VENDEDOR
Relator